

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Pregão Eletrônico 036/2021

Processo Administrativo nº 00053-00046172/2021-00

UNT PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 35.339.031/0001-56, neste ato representado pelo senhor EDUARDO VAZ DA SILVA, empresário, neste por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em processo licitatório pela empresa BRADIESEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA, inscrito no CNPJ nº 00.728.162/0001-40, por intermédio de seu representante legal, IVONETE SILVA DE CASTRO, CPF nº 505.739.341-34, nos termos do artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, e do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 036/2021, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

I. PRELIMINAR – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE

Assim, é inadmissível que razões recursais corporifiquem argumentos desassociados da fundamentação do decisum, pois o recurso deve ter a função primordial de impugnar um determinado ato decisório, o que deve fazer eficazmente, sob pena de não conhecimento.

Não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões recursais da Licitante Recorrente não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação à inabilitação objurgada.

Destarte, à míngua de argumento que impugne frontalmente a ratio decidendi adotado pela decisão monocrática do i. Pregoeiro, obstado resta o conhecimento do apelo recursal.

II. SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a classificação da Recorrida que logrou êxito em diversos itens licitados no certame, alegando, em síntese, que:

“o desconto máximo praticado pelas concessionárias para os seus clientes fica em no máximo 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, os descontos ofertados pelos concorrentes superiores a esse percentual, não conseguirão margem de lucro, deixando obscura a real execução do contrato”

Acrescenta ainda que:

“os métodos utilizados pela administração no intuito de apurar a exequibilidade das propostas demonstram-se ineficazes, o que resulta na perda da melhor contratação e, conseqüentemente, em prejuízo aos cofres públicos.”

Conclui requerendo que “analise os apontamentos feitos quanto ao preço manifestadamente inexequível das propostas apresentadas, pedindo pela aplicação do Item 13.11.1.1 da Pregão eletrônico pedindo a prova da exequibilidade dos preços ofertados, e que seja desclassificada a empresa suposta vencedora e qualquer outra com propostas semelhantes que não comprovem a possibilidade de cumprimento do objeto do presente PREGÃO, em virtude da apresentação de proposta inexequível”.

Entretanto, “data maxima venia” dos nobres patronos “ex-adversos”, tudo quanto postulam não faz o Recorrente o mais remoto jus, estando o presente feito fadado ao mais cedo e rotundo insucesso, ainda mais quando o recurso não traz em seu bojo adequado enfrentamento das razões que ensejam o seu pedido.

É o que procurará demonstrar a Recorrida, no decorrer destas contrarrazões.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

O pleito da Recorrente deve ser desprovido por ausência de supedâneo legal e à luz do princípio da dialeticidade, as razões recursais devem efetivamente demonstrar o equívoco da decisão agravada hábil a ensejar a sua reforma. Saliencia-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico. Assim, o administrador público somente poderá atuar quando a lei permitir, diferente do particular garantido constitucionalmente pelo princípio da autonomia da vontade. Alude-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do edital, que vincula a Administração às regras dispostas no edital.

O artigo 44 da Lei Federal nº 8.666/93 preconiza que os editais do Certame não podem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Nesse sentido, importante se faz registrar o que está consignado no item 8.4 do Instrumento Convocatório, in verbis:

“13.11.2. Preços inexequíveis, quando os mesmos forem inferiores ao custo de produção, acrescidos dos encargos legais;

13.11.2.1. O Licitante será convocado para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, e, caso não demonstre, será desclassificado. 13.11.2.1.”

A simples manifestação desconexa e em total desespero de causa da Recorrente alegando que os descontos apresentados inviabilizam o cumprimento do contrato é absolutamente desprovida de supedâneo legal e separada das possibilidades comerciais. A Recorrente não logra êxito em provar suas manifestações.

Noutro giro, por amor ao debate, a Recorrida apresenta sua defesa alicerçada em provas que acostam estas contrarrazões, bem como fundamenta na manutenção da decisão prolatada pelo e. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

De acordo com editais licitatórios, considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

Assim, os argumentos da Recorrente são desassociados da realidade fática dos autos, manifestando-se ao léu, principalmente porque a desclassificação de proposta por irrisoriedade de preço depende da evidenciação da

inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os cursos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado.

De acordo com o inciso II do artigo 48 da Lei de Licitações, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições mínimas de executoriedade da prestação. É óbvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximos de insumos e custos.

Por outro giro, a decretação da inexequibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Logo, existem itens/grupos que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outros que apenas pode ser viabilizada mediante remuneração mais elevada, ou seja, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos e produtos.

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

O Estado deve, ainda, executar a garantia adicional, prevista no § 2º do artigo 48 e artigo 56 da Lei nº 8.666/93, para compensar prejuízos sofridos com a inadimplência do contratado, e isso está inserida no instrumento convocatório e será apresentada na oportunidade de assinatura do contrato.

Por todas estas razões, não restam dúvidas quanto a total exequibilidade das propostas apresentada pela Recorrida no esteio dos princípios que regem a lei de licitações, além de assegurarmos a efetividade de uma prestação de serviços com qualidade.

Portanto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou, classificou e declarou vencedora a empresa UNT PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.

IV. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento destas CONTRARRAZÕES, e conseqüentemente, julgamento improcedente in totum do Recurso Administrativo, com a manutenção da Recorrida como vencedora dos itens na qual logrou a primeira colocação.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília - DF, 8 de junho de 2021.

UNT PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
CNPJ nº 35.339.031/0001-56

Fechar